



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUA BOA

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Grau:	1º Grau - TJMT
Comarca:	Água Boa
Processos:	1000898-47.2023.8.11.0021
Data da audiência:	23 de março de 2023, 15h (horário de Brasília)

**PRESENCAS**

Juíza de Direito:	Dra. Daiane Marilyn Vaz
Promotor de Justiça:	Dr. Luis Alexandre Lima Lentisco
Advogado:	Dr. José Eduardo Bezerra Pinheiro Espósito
Conduzidos:	Ricardo Montenegro de Lima, Wallison Almeida dos Anjos e Junio Alves Ferreira

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

Ao 23º (vigésimo terceiro) dia do mês de março (3) do ano de 2023, esta audiência



será realizada por meio de videoconferência, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Dra. Daiane Marilyn Vaz. A presente solenidade abarca os processos supramencionados. Nos termos do Provimento 12/2017-CM e Resolução 329/2020 do CNJ, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e Art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos conduzidos, que obtiveram prévia oportunidade de entrevista reservada com seu defensor, sendo-lhes, ainda, garantido o direito ao silêncio, passando a qualificá-los:

Qual seu nome? **Wallison Almeida dos Anjos**

Tem algum apelido? **Não**

Nome social? **Não**

Qual é o nome de seus pais? **Geraldo Aparecido dos Anjos e Maria Raimunda Almeida dos Anjos**

Qual é o seu local de nascimento? **Paraíso Do Tocantins/TO**

Qual é a sua data de nascimento? **29/10/1990**

Estudou até que série? **Ensino superior completo**

Qual é seu endereço? **Rua Amazonas, nº 600, Quartel da PM, Centro, Porto Alegre do Norte/MT**

É casado? **Convivente**

Tem filhos? **Sim, um**

Possui vícios? **Não**

Já foi preso ou processado anteriormente? **Não**

Profissão? **Policia Militar**

Qual seu nome? **Junio Alves Ferreira**

Tem algum apelido? **Dudu**

Nome social? **Não**

Qual é o nome de seus pais? **Francisco Alves Ferreira e Luzia Lopes da Silva Alves**

Qual é o seu local de nascimento? **Anápolis/GO**

Qual é a sua data de nascimento? **28/10/1989**

Estudou até que série? **Ensino superior completo**



Qual é seu endereço? **Avenida JK, centro, Porto Alegre do Norte-MT**

É casado? **Convivente**

Tem filhos? **Sim, três**

Possui vícios? **Não**

Já foi preso ou processado anteriormente? **Não**

Profissão? **Policia Militar**

Qual seu nome? **Ricardo Montenegro de Lima**

Tem algum apelido? **Não**

Nome social? **Não**

Qual é o nome de seus pais? **Fernando Lima e Rita Pereira Santos**

Qual é o seu local de nascimento? **Luciara / MT**

Qual é a sua data de nascimento? **21/01/1975**

Estudou até que série? **Ensino técnico**

Qual é seu endereço? **Rua Santo Antônio, 104, Jardim Planalto, Confresa-MT**

É casado? **Sim**

Tem filhos? **Sim, quatro**

Possui vícios? **Não**

Já foi preso ou processado anteriormente? **Não**

Profissão? **Agrimensor**

Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, a MM. Juíza de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, conforme mídia audiovisual que segue anexa. Em seguida a MM. Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público e à Defesa, conforme termos gravados em mídia audiovisual.

O *Parquet* Ministerial pugnou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, inclusive do réu Clailton. Se manifestou pelo deferimento do pedido de acesso a dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos. A defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, concessão de liberdade provisória.

Em seguida a MM<sup>a</sup> Juíza passou a proferir a decisão que segue abaixo transcrita:



“Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JUNIO ALVES FERREIRA, WALLISON ALMEIDA DOS ANJOS e RICARDO MONTENEGRO DE LIMA**, autuados pela prática dos crimes previstos no art. 148, 288 e 161, § 1º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal e; **CLAILTON ANTONIO ALVES**, autuado pela prática dos crimes previstos no art. 288 e 161, § 1º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

O *Parquet* Ministerial pugnou pela homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, inclusive do indiciado Clailton. Se manifestou pelo deferimento do pedido de acesso a dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos. A defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante. Subsidiariamente, concessão de liberdade provisória.

É, pois, o breve relatório.

### **Decido.**

No que tange ao pedido formulado pela defesa nesta data, a qual requereu o relaxamento da prisão em flagrante, tenho que não merece acolhimento.

A teor do que dispõe o art. 302, II, do CPP, considera-se em flagrante delito quem acaba de cometer infração penal, situação esta que se verifica, porquanto, segundo se extrai do auto de prisão em flagrante, os autuados foram presos pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 148, 288 e 161, § 1º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Com efeito, quando da prisão em flagrante, dispõe o art. 304 do CPP que “apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado”, somente recolhendo os conduzidos à prisão se restar demonstra fundada suspeita, “exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança” (§ 1º).

Se a autoridade policial não se convencer da existência de crime, da imputação de autoria, da prisão em situação de flagrância delitual, ou mesmo se for manifesta a presença de excludentes de culpa ou de crime, não deverá lavrar o auto de prisão em flagrante, e determinará a soltura do preso. O fundamento deste relaxamento de prisão está no presente dispositivo, no parágrafo 1º, o qual exige “fundada suspeita contra conduzido para que a autoridade determine o recolhimento à prisão”.

As nulidades da prisão em flagrante podem se originar de duas causas, a prisão pode não ter sido efetuada em flagrante delito (inexistência efetiva do flagrante) ou quando, devido à falta de requisitos do auto, a peça remontar à sua própria invalidade.



No caso em apreço, tenho que foram observadas as garantidas processuais e constitucionais dos acusados, visto que foram devidamente interrogados e cientificados de suas garantias, submetidos a exame de corpo de delito e ainda comunicaram sua prisão ao seu defensor.

Como bem pontuado pelo Promotor de Justiça, há certidão que atesta que os conduzidos puderam comunicar sua prisão, que o fizeram a advogado. As apreensões dos celulares, a princípio, foram regulares e existe pedido no feito para acesso de dados, o que será analisado na presente data. Assim, reputo não haver nulidades ou abusos na atuação da Autoridade Policial.

O auto foi lavrado por autoridade competente, os documentos estão devidamente assinados, as inquirições foram presididas pela autoridade policial e os presos receberam suas notas de culpa.

Ainda, a prisão foi devidamente comunicada ao juízo competente e ao Ministério Público (artigo 306, *caput*, do CPP), dentro do prazo legal.

No tocante ao prazo de realização do ato, o feito foi protocolado perante este juízo na data de ontem (22/03/2023), às 17h33min (MT). Tão logo recepcionado, designou-se audiência de custódia para a presente data, às 14h.

O Conselho Nacional de Justiça dispõe que a audiência de custódia deve ser realizada em até 24 horas, a partir da comunicação do flagrante, o que, por óbvio, diferencia-se do prazo do artigo 310 do CPP, cujas 24 horas são contadas da prisão, o que não seria viável.

Nessa direção, temos o artigo 306 do CPP dizendo que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente. Na sequência, no § 1º do artigo 306, tem-se que: em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Essa remessa do auto de prisão equivale à efetiva comunicação do flagrante para fins legais e constitucionais, conforme a Constituição, artigo 5º, LXII. Portanto, é a partir do recebimento do auto de prisão em flagrante que inicia-se o prazo de 24 horas para o juiz realizar a audiência de custódia, nos estritos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 do CNJ, *in verbis*:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Portanto, não se pode falar em excesso de prazo para a realização do ato, visto que foi observado o prazo regulamentado pelo CNJ.



Assim, **AFASTO** a alegação de nulidade do flagrante e **INDEFIRO** o pedido de relaxamento da prisão em flagrante dos conduzidos.

Com efeito, leciona Renato Brasileiro (2020, p. 1048) que a prisão em flagrante tem os seguintes objetivos: a) evitar a fuga do infrator; b) auxiliar na colheita de elementos informativos; c) impedir a consumação do delito ou seu exaurimento; e d) preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se, assim, possível linchamento.

Ainda que a autoridade policial tenha imputado aos conduzidos a prática do crime de associação criminosa, reputo que não restou demonstrada a ocorrência de tal delito, ao menos neste momento apriorístico, em que não há análise do mérito da causa.

Isso porque não há no feito elementos robustos da materialidade ou indícios suficientes de autoria que possam transparecer a ocorrência do crime tipificado no art. 288 do CP.

Enfatiza-se que a análise de legalidade da prisão em flagrante não adentra no mérito da atividade delitiva, que será aferido durante a investigação e possível ação penal. Essa verificação de legalidade da medida, de caráter perfunctório, é apenas para analisar a subsunção do caso a uma das situações de flagrante elencadas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Em relação ao relatório encartado ao id. 113264498, o qual sustenta que os autuados constituem associação criminosa, reputo que apuração de tal assertiva será regularmente processada pelo juízo competente em eventual instrução criminal, quando/se instaurada, isso porque não há menção da aludida investigação nas folhas de antecedentes dos flagrados (id. 113242664).

Como bem observa Rogério Greco (2014, p. 214), "para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito" em tela. Como se extrai do próprio documento juntado pela autoridade policial, a suposta ocorrência de invasão de terras se deu no ano de 2021, inexistindo conexão hodierna, a *priori*, com os fatos abordados no presente incidente.

Assim, sem prejuízo de eventual averiguação aprofundada dos fatos durante a perquirição criminal, **afasto, por ora, a imputação prevista no artigo 288 do Código Penal.**

Quanto aos demais delitos, na prisão em flagrante não se verifica qualquer nulidade ou irregularidade na prisão dos conduzidos, já que foram observados os requisitos legais e constitucionais exigidos à espécie (art. 301/ss. do Código de Processo Penal e art. 5º, LXI, e LXIV,



da Constituição Federal).

A prisão em flagrante deu-se porque os indiciados foram encontrados logo após terem, em tese, cometido as infrações penais (CPP, art. 302, inciso II).

Acompanham o presente auto de prisão em flagrante: representação policial pela autorização de acesso aos dados contidos em aparelhos telefônicos; boletim de ocorrência; recibo de entrega de presos; termo de exibição e apreensão; termo de apreensão; termos de depoimentos; termos de declarações; relatório administrativo com fotografias; termos de representação criminal; notas de ciência das garantias constitucionais; termos de qualificação, vida pregressa e interrogatório; notas de culpa; exames de corpo de delito dos autuados RICARDO, WALLISON e JUNIO, os quais atestam a inexistência de lesões; exame de corpo de delito e mapa topográfico do autuado CLAILTON, o qual atesta a presença de ofensa à sua integridade física; termo de entrega das arma apreendidas; despacho de concessão de fiança ao autuado CLAITON; termo de fiança; ordem de soltura e; ofícios de encaminhamento do expediente às autoridades.

Consigna-se que as lesões constatadas no autuado CLAITON não foram provenientes da abordagem policial. Como mencionado pelo Delegado de Polícia, o autuado supostamente foi agredido pela vítima enquanto estava detido por ela, cujo fato será devidamente apurado.

Assim, **HOMOLOGO** o flagrante, eis que hígido.

Passo a análise acerca da prisão dos suspeitos.

Com efeito, a prisão em flagrante não subsiste de forma autônoma em nosso ordenamento jurídico, devendo haver:

a) sua conversão em prisão preventiva; b) a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; ou c) a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na forma dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal. Saliente-se que as medidas cautelares (dentre elas a prisão preventiva) são excepcionais, somente devendo ser decretadas quando houver necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu* da medida (artigo 282, I, II e § 6º do Código de Processo Penal).

Conclui-se, portanto, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra.

A necessidade de aplicação de medida cautelar no processo penal consubstancia-se na presença dos requisitos e pressupostos estampados nos arts. 282 e 312, ambos do Código de



Processo Penal.

Deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria – *fumus comissi delicti* - e também se demonstrar que há perigo na liberdade plena e irrestrita do indivíduo – *periculum in libertatis*.

Consta do boletim de ocorrências (id. 113210470) que na data de 21/3/2023, a polícia militar de Água Boa foi acionada por Jean Carlos para atendimento de uma solicitação de seu sogro (Gelsio Teixeira), acerca de uma possível invasão de terras na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no distrito de Serrinha, neste município. O solicitante relatou que o ‘pessoal da fazenda’ conseguiu abordar um dos suspeitos (CLAITON ANTÔNIO), sendo que este ficou sob a ‘guarda’ do fazendeiro. Contudo, dois veículos, sendo uma Ranger de cor preta e uma Fiat Strada de cor branca, permaneceram na entrada da fazenda por aproximadamente quatro horas, onde por fim deslocaram sentido a Água Boa. Diante dessas informações, reuniram-se quatro equipes policiais para o deslocamento até a referida fazenda e averiguação dos fatos. No deslocamento, realizou-se a abordagem do veículo Ranger, placa RRT1H08, de cor preta, estando nele as pessoas de JÚNIO, WALLISON e RICARDO, momento em que foi solicitado que viessem até Água Boa. Os indiciados fizeram o trajeto em seu próprio veículo, acompanhados por uma equipe policial. Enquanto isso, duas viaturas continuaram o deslocamento até a referida fazenda. Ao chegar, havia vários fazendeiros vizinhos no local, momento em que foram recebidos por Gelsio (proprietário). Ele relatou que CLAITON estaria dentro de sua propriedade (plantação de soja), realizando medição topográfica, sendo deixado naquele local pelos integrantes da Ranger preta. Narrou que solicitou que CLAITON o acompanhasse até a sede da fazenda e posteriormente foi colocado em um quarto, onde permaneceu sob sua guarda. Contou que em determinado momento, o suspeito quebrou uma janela de metal e tentou fugir, sendo abordado novamente pelo proprietário da fazenda. No local, CLAITON relatou que estava fora da propriedade realizando medição topográfica, e que em determinado momento Gelsio chegou e o agrediu fisicamente, ocasionado uma lesão em seu nariz e danificou o equipamento topográfico. Diante dos fatos, as partes foram conduzidas ao CISC para as providências legais.

Os policiais militares **MAYK WILLY OLIVEIRA MATOS** e **PAULO CESAR FERNANDES DE ANDRADE** ratificaram a narrativa do boletim de ocorrências.

A vítima **GELSIO TEIXEIRA** declarou que na data de 21/3/2023, por volta das 8h30, estava indo para a lavoura trabalhar e viu uma pessoa no meio da plantação de soja com um aparelho topográfico instalado no chão; que ao se aproximar, viu que tinha um marco de concreto colocado no chão, para fins de marcação; que perguntou o que ele estaria fazendo e o homem disse que estava fazendo uma medição para uma empresa de Confresa/MT, para fins de obras na estrada; que perguntou qual seria a empresa e ele não soube dizer; que perguntou o nome do patrão dele e





ele não soube dizer; que achou a história muito estranha, pois ele estava no meio de sua terra e não às margens da rodovia; que levou a pessoa até a sede da fazenda e o colocou em um quarto, até a chegada da polícia; que avisou o vizinho JOSÉ de que havia mais outras três pessoas na terra dele, também fazendo medições; que o veículo Ford Ranger chegou ao local com os suspeitos RICARDO, WALLISON e JÚNIO, à procura de CLAITON; que falaram as características dele e disseram ser da cidade de Nova Xavantina; que ao verem JOSÉ, os três indivíduos saíram do local, foram em direção a porteira e atravessaram a caminhonete na entrada; que também havia uma Fiat Strada de cor branca, que também foi colocada na porteira; que nesse período, a pessoa que estava no quarto quebrou a janela e tentou fugir do local; que juntamente com a testemunha Alceu Catto, conseguiu pegar CLAILTON novamente e o segurar até a chegada da polícia; que por volta do meio dia, a polícia militar chegou ao local; que a caminhonete Ranger e a Strada haviam acabado de sair do local.

A vítima JOSÉ NICOMEDES VIEIRA REZENDE contou que na data de 21/3/2023, por volta das 8h, foi avisado por seu vizinho Gelsio que havia pessoas medindo e fazendo marcações nas terras de ambos; que foi ao local onde eles estavam, na rodovia; que as terras dos dois lados da estrada onde estavam lhe pertencem; que ninguém entrou em contato informando sobre as medições que estavam sendo feitas; que só ficou sabendo no momento em que viu as pessoas no local; que informou a eles ser o dono das terras; que foi informado pelos indivíduos que estavam fazendo medição da estrada; que pegou o celular e quando foi tirar fotos foi pressionado para não tirar as fotos e ainda ameaçaram tomar seu celular; que em seguida recuou e saiu do local; que foi em direção a fazenda de Gelsio; que assim que chegou na sede, viu a Ranger se aproximar da fazenda; que viu que eles (RICARDO, WALLISON e JUNIO) conversaram com Gelsio; que em seguida eles saíram do local e pararam em frente a porteira, ficando lá por mais de duas horas; que a porteira da fazenda estava aberta, mas pararam a caminhonete de forma a obstruir a entrada da fazenda; que afirma ter ficado com medo de sair da fazenda de Gelsio e ir para a sua; que após a Ranger com três ocupantes saírem do local, a PM de Água Boa chegou; que tem conhecimento de que Gelsio havia trancado em um quarto uma das pessoas (CLAITON) que estava na terra dele ajudando nas medições.

Assim, ante as declarações prestadas e documentos acostados ao feito, é possível constatar **provas da materialidade e indícios de autoria** em desfavor dos indiciados.

Em que pese os autuados argumentarem que foram contratados para realizar marcações na rodovia, não apresentaram qualquer tipo de comprovação ou documento como contrato de prestação de serviços, fato este que em nada corrobora suas assertivas e remontam à ideia de que suas condutas, de fato, possuíam cunho criminoso, notadamente porque há no feito fotografia em que um deles aparece dentro da propriedade rural da vítima.



No que tange ao delito de cárcere privado, possui natureza permanente, ou seja, sua perpetração só encerra com a devolução da liberdade da vítima. No caso em análise, consigna-se que as vítimas foram efetivamente privadas da sua liberdade de locomoção, uma vez que os autuados supostamente colocaram o veículo na frente da porteira da fazenda de GELSIO, enquanto este estava na sede de sua propriedade, na companhia de JOSÉ. Frisa-se, ainda, que JOSÉ declarou que sentiu medo de sair da fazenda de seu vizinho.

Quanto ao delito tipificado no artigo 161, § 1, II, do CP, consigna-se que a modalidade tentada é plenamente cabível, haja vista tratar-se de delito plurissubsistente.

Importante enfatizar a informação de que a vítima GELSIO TEIXEIRA manteve o autuado CLAILTON ANTONIO ALVES trancado em um quarto até a chegada dos policiais, como informado por ambos.

Inclusive, há informação de que CLAILTON foi agredido, vindo a lesionar diversas partes do corpo, conforme se extrai do exame de corpo de delito e mapa topográfico juntados ao feito (id. 113212236), o que, conforme ressaltado anteriormente, deverá ser apurado oportunamente.

Por outro lado, não é demais rememorar que a decisão que decreta a prisão preventiva deve gozar de fundamentação suficiente acerca da adequação, em observância ao seu caráter de medida extrema (*ultima ratio*), além de comprovação de que nenhuma medida cautelar alternativa é suficiente para garantir o resultado pretendido pela segregação cautelar.

A redação do art. 312 do CPP sofreu alterações promovidas pelo “Pacote Anticrime” - Lei n. 13.964/2019, para exigir expressamente a demonstração do “perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado” para a decretação da prisão preventiva.

Quanto ao ‘novo’ pressuposto:

“[...] não houve qualquer inovação por parte do Pacote Anticrime. Afinal, sempre se entendeu que a decretação de toda e qualquer prisão preventiva tem como pressuposto o denominado *periculum libertatis*, consubstanciado numa das hipóteses já ressaltadas pelo caput do art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, ou, como dispõe o art. 282, inciso I, do CPP, quando a medida revelar-se necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. É este, pois, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que sempre figurou, e deverá continuar a figurar, como pressuposto indispensável para a decretação de toda e qualquer medida cautelar, ao qual deverá se somar, obviamente, o *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação.” (LIMA, 2020, pág. 1061)



Tem-se como fundamento da prisão preventiva, portanto, a demonstração do *periculum libertatis*, consubstanciado no **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**, a indicação, a partir de fatos concretos e contemporâneos, de que o acusado, em liberdade, criará empecilhos ao regular conhecimento e julgamento do caso penal ou, ainda, que se furtará ao cumprimento de eventual pena privativa de liberdade.

Não obstante, deve ser considerado o caráter instrumental da medida cautelar para, à margem do devido processo penal, impedir a imposição de verdadeira pena processual, o que é expressamente vedado pela nova redação do § 2º, do art. 313, do CPP:

“Art. 313 [...]

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”  
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ainda que demonstradas a necessidade e adequação para sua decretação, nenhuma medida cautelar pessoal, especialmente a prisão preventiva, pode submeter o acusado à restrição mais severa que aquela que poderá advir a partir de eventual sentença penal condenatória, em homenagem ao princípio da homogeneidade (proporcionalidade em sentido estrito).

Compulsando os autos epigrafados, não se percebe proporcionalidade na decretação da privação total de liberdade dos indiciados, visto que são juridicamente primários (id. 113242664), os delitos não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça e eventual condenação não acarretará em regime fechado para o cumprimento da pena, de modo que a segregação cautelar seria manifestamente desproporcional.

É cediço que a prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, uma vez que odiosa e inclemente, somente sendo admitida quando existirem elementos capazes de comprovar que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não será suficiente para acautelar o deslinde do feito.

“[...] 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. [...] (AgRg no RHC 160.171/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)



Considerando o já mencionando afastamento da tipificação prevista no artigo 288 do CP, verifica-se que a prisão *ante tempus* não preenche o requisito estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que as penas máximas cominadas para os crimes previstos nos artigos 161 e 148 do CP não ultrapassam o *quantum* de 4 (quatro) anos, ainda que somadas. Sob esse enfoque:

Em observância ao princípio da legalidade, para que a decretação da prisão preventiva reste autorizada, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa) (RHC n. 52.013/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Por outro lado, a liberdade plena e irrestrita dos flagrados também pode lesar a ordem pública ou atentar contra a aplicação da lei penal, visto que não possuem endereço no distrito da culpa. Assim, em razão da ausência dos requisitos objetivos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, reputo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para acautelar o deslinde do feito.

Esclareço que a liberdade provisória pode ser concedida com ou sem fiança, aplicável como medida cautelar diversa “nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial” – CPP, art. 310, III e 319, VIII -, sendo na hipótese perfeitamente cabível, visto que os autuados WALLISON e JÚNIO são policiais militares, com renda suficiente para arcar com a fiança sem prejuízo de seu sustento. Por sua vez, o autuado RICARDO informou que seu salário atual perfaz o montante de R\$60.000,00.

## DISPOSITIVO

Considerando o exposto, **CONCEDO** a **CLAILTON ANTONIO ALVES** o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento da fiança já recolhida, sem prejuízo das obrigações fixadas no art. 327 e 328 do CPP: “comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento”, também não poder, sob pena de quebramento da fiança, “mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado”.

**CONCEDO** ao indiciado **RICARDO MONTENEGRO DE LIMA**, o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, cujo valor fixo em 14 (quatorze) salários mínimos, cujo valor entendo condizente com a renda informada, de R\$ 60.000,00.

**CONCEDO** aos indiciados **WALLISON ALMEIDA DOS ANJOS** e **JUNIO ALVES FERREIRA**, o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, cujo



valor fixo em 5 (cinco) salários mínimos para cada, cujo valor reputo condizente com a renda informada em juízo e que, segundo a própria defesa, é complementada por prestação de serviços particulares.

Além disso, imponho a todos os flagrados, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

**I** – Proibição de ausentar-se da comarca em que residem, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação/autorização do juízo;

**II** – Não se envolver em práticas ilícitas e;

**III** – Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, no fórum da comarca onde residem, a fim de justificar e informar suas atividades.

Proceda-se a Serventia às seguintes diligências:

a) Após o pagamento das fianças, expeçam-se **ALVARÁS DE SOLTURA**, devendo os presos ser postos em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo devam permanecer segregados.

b) Oficie-se à Autoridade Policial informando do conteúdo desta decisão, para que auxilie na fiscalização do cumprimento das condições aplicadas, bem como instaure o procedimento necessário para averiguar as circunstâncias das supostas agressões sofridas pelo flagrado CLAILTON ANTONIO ALVES.

c) Intimem-se os autuados para, querendo, se manifestar sobre as medidas cautelares impostas em 05 dias, nos termos do que dispõe o art. 282, § 3º, do CPP;

d) Consigne-se que o descumprimento de qualquer das medidas aplicadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282 e 312, ambos do CPP;

e) Registre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP;

f) Comunique-se as prisões dos policiais militares ao Comando da Polícia Militar, em conformidade com o requerimento do Ministério Público.

## **DO PEDIDO DE ACESSO AOS DADOS CONTIDOS EM APARELHO CELULAR**

Inicialmente, verifica-se que o sigilo das comunicações e dados telefônicos é garantia constitucional, por isso a cautela na análise do pleito, nos termos do inciso XII, do art. 5º, da CR/88. A Constituição Federal assegura, também, a inviolabilidade da correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas, em seu artigo 150.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu que, “sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp” (STJ, 6ª Turma, RHC 51.531/RO, Rel. Min Nefi Cordeiro,



julgado em 19/4/2016). Nesse sentido:

[...] 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei nº 9.296/1996 nem pela Lei nº 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante do aparelho do investigado, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico do recorrente, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, exame que será feito pelo Juízo de 1º Grau. (Recurso em Habeas Corpus nº 101.585/MG (2018/0199955-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 26.10.2018)

No caso em análise, tenho que a medida encontra amparo legal, notadamente porque o acesso aos dados dos telefones celulares apreendidos visa instruir a investigação policial, a fim de obter provas mais robustas acerca da autoria dos delitos de cárcere privado, esbulho possessório e possível associação criminosa, bem como o envolvimento de terceiros.

Nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Contudo, é plenamente cabível a adequação formal e material do pedido da Autoridade Policial com os termos infraconstitucionais da norma regulamentadora, qual seja, a Lei n. 9.296/1996.

Consigna-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “em se tratando de alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe à defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico” (AgRg no AREsp n. 830.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019), o que não ocorreu no caso em análise.

Ressalto, ainda, que há indícios razoáveis da prática criminosa, suficientes a ensejar o deferimento do pedido, os quais são extraídos do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelas declarações das vítimas e narrativa do boletim de ocorrências.

De mais a mais, não há outros meios disponíveis para esclarecimento dos fatos, visto que os autuados negaram veemente a prática dos crimes imputados.

Assim, não vislumbro outra hipótese capaz de auxiliar as investigações senão pela presente medida, cuja necessidade restou suficientemente demonstrada na representação, não havendo qualquer impedimento de ordem técnica para a verificação na forma pretendida pela Autoridade Policial, isso porque, os aparelhos telefônicos foram apreendidos sob a posse dos flagrados durante a abordagem efetuada pela guarnição.



Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, **DEFIRO** a quebra do sigilo e **AUTORIZO** o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder de **RICARDO MONTENEGRO DE LIMA, WALLISON ALMEIDA DOS ANJOS, JUNIO ALVES FERREIRA** e **CLAILTON ANTONIO ALVES**, mormente quanto às conversas mantidas no WhatsApp e demais aplicativos de troca de mensagens (Telegram, Instagram, SMS e similares), nos termos do disposto na Lei n.º 9.296/1996, em razão da medida ser imprescindível ao desate das investigações.

Consigno que o acesso deve ser dirigida apenas a conversas correlatas às práticas delitivas, não se estendendo para assuntos relacionados exclusivamente à intimidade, sob pena de responsabilidade.

Para tanto, no que diz respeito à forma de execução da diligência ora requerida (art. 5º, da Lei n.º 9.296/96), autorizo a Polícia Civil ou a Politec ao simples acesso aos dados constantes nos aparelhos, que estão apreendidos e que são objetos deste pleito, não demandando a necessidade de expedições de ofícios à operadora de telefonia, para tal finalidade.

Em caso dos aparelhos possuírem senha de segurança ou qualquer outro tipo de obstáculo tecnológico, **autorizo** a Autoridade Policial a requisitar assistência técnica, bem como perícia nos smartphones, com fulcro no art. 6º, do CPP e no art. 7º, da Lei n. 9.296/96.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do relatório.

Cientifiquem-se a Autoridade Policial.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial e, após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Sirva-se cópia da presente como Mandado, Ofício e Carta Precatória.

Às providências.”

O presente termo foi disponibilizado para leitura pelas partes pelo sistema de videoconferência, as quais não apresentaram objeções, dispensando-se suas assinaturas.

**DAIANE MARILYN VAZ**

Juíza de Direito

